AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.713 - ES (2018/0344268-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS	:	CATARINA MODENESI MANDARANO - ES007377
		KELLYANNA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES017033
		THIAGO SANTOS CARDOSO - ES016051
		BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031
		DANIEL MACIEL MARTINS - ES020408
		DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378
		FLAVIA ZINATO MOREIRA - MG146594
AGRAVADO	:	LEANDRO DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO	:	SCHIRLEY DOS SANTOS GONCALVES GOMES
ADVOGADOS	:	VALDENIR RODRIGUES ALVES JUNIOR - ES017845
		VINICIUS BRESCIANI BOURGUIGNON E OUTRO(S) - ES017848
		SAMIRA QUEIROZ CASTELLO - ES012346

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Infere-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento ao agravo interno interposto pela ora agravante, conforme ementa abaixo colacionada (e-STJ, fls. 566-567):

> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - COMPROVANTE DE AGENDAMENTO - PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE VALIDADE - ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO STJ - ADMISSIBILIDADE RECURSAL REALIZADA COM BASE NO CPC/73 - DESERÇÃO - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.
> 1. O documento acostado aos autos pela apelante ora agravante trata-se de mero comprovante de agendamento, que não se admite para fins de comprovação do recolhimento do preparo, eis que passível, inclusive, de cancelamento. Tal como informado na parte final do referido documento "(...) a transação será processada **caso não seja cancelada**.". (destaquei)
> 2. O preparo deve ser comprovado pela parte quando da

> interposição do recurso, de modo que não cabe ao julgador realizar consultas ao site deste e. Tribunal a fim de aferir a quitação do valor referente ao preparo recursal ou, ainda, admitir comprovantes apresentados após a interposição do recurso, o que, evidencia, em verdade, que a parte não juntou aos autos oportunamente o documento apropriado.
> 3. Não se afigura possível aplicar a previsão legal inserta no art. 932, parágrafo único do CPC/15 e tampouco a regra do recolhimento do preparo recursal em dobro inserta no art. 1.007, § 4º do mesmo diploma legal. Tratando-se de recurso interposto com fundamento no CPC/73, os requisitos de admissibilidade (dentre eles o preparo recursal) devem ser exigidos na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admitindo sua regularização, tudo nos termos do Enunciado Administrativo n° 02 do STJ, editado pelo intérprete maior da legislação infraconstitucional com a finalidade de uniformizar regras de direito intertemporal decorrentes da vigência da nova legislação processual civil.
> 4. Decisão monocrática mantida. Agravo interno conhecido, mas improvido.

Nas razões do recurso especial, a insurgente indicou violação aos arts. 224, § 2º, 932, parágrafo único, 994, 1.007, § 4º, 1.045 e 1.046 do CPC/2015; e 2º e 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

Afirmou que não teria apresentado comprovante de agendamento, mas de pagamento das custas processuais.

Sustentou que, ainda que se entendesse tratar-se de comprovante de agendamento, deveria ter sido intimada para providenciar o saneamento do feito, porquanto a publicação da sentença teria ocorrido na vigência do novo Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso com base nos enunciados sumulares n. 83/STJ e 284/STF (e-STJ, fls. 613-618).

Agravo apresentado às fls. 621-634 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que cabe à parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo nobre, conforme determina expressamente o art. 932, III, do CPC/2015.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM

> PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.
> (...)
> 2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.
> 3. Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.
> (AgRg no AREsp n. 321.387/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, inciso III, do CPC/2015).
> (...)
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 941193/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

No caso, a agravante contestou o fundamento relativo à incidência do enunciado sumular n. 284/STF, não impugnando, contudo, a aplicação do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Incontestável, portanto, que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que impede o conhecimento do agravo, conforme o disposto pelo art. 932, III, do CPC/2015.

Diante do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator